DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-2128/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/10978/2014
PROTOCOLO	**:**1526294
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**TANIA MARA GARIB
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 21891/13
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	**:**SOCIEDADE DE INTEGRACAO E REABILITACAO DA PESSOA HUMANA - SIRPHA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE EUIPAMENTO PARA ACADEMIRA PARA A SIRPHA

Examina-se o Convênio nº 21891/13 celebrado entre a Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul com a instituição SIRPHA – Lar do Idoso, com a finalidade de adquirir equipamentos para academia ao ar livre.

Através do Ofício nº 2147/14 o Sr. Álvaro Cardoso de Ávila, Secretário Estadual à época, encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo 25/001040/13, originário do convênio retro citado, a exemplo de: Programa de Trabalho (f. 41); cronograma de desembolso (f. 42); propostas (f. 43); do Parecer Jurídico (f. 114), dentre outros, tudo conforme determina a Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O procedimento licitatório para aquisição do equipamento resultou na celebração do Convênio no valor de R$ 40.000,00 e devidamente publicado no Diário Oficial nº 8.501 de 20 de dezembro de 2013.

Submetidos à análise da 5ª ICE/TCE/MS (nº 1793/2015 – f. 193), os documentos apresentados foram checados e atestados no sentido de estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Mereceu, ainda, parecer favorável do Ministério Público de Contas (nº 1724/2015 – f. 197) que se manifestou no sentido de estar o Convênio em tela regular em face das normas aplicáveis retro citadas.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 21891/12 celebrado entre a Secretaria do Estado de Trabalho e Assistência Social e a instituição SIRPHA – Sociedade de Integração e Trabalho da Pessoa Humana guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial em especial a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o Decreto Estadual nº 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios) e a Instrução Normativa nº 35/11 do TCE/MS.

O convenente prestou as devidas contas ao órgão cedente da verba; a justificativa e o parecer para realização do instrumento foram devidamente elaborados e corroboraram a legalidade do ato; a prestação de contas e a despesa liquidada, tudo conforme os documentos acostados ao processo que tramita de forma eletrônica nesta Corte de Contas.

A análise do Convênio se limita à sua conformidade com a lei objetivamente quanto ao repasse efetuado, deixando de averiguar as questões atinentes ao procedimento administrativo e/ou licitatório que geraram a contratação pública para execução do contrato, seja prestação de serviço, seja fornecimento de bens e produtos, ou outra natureza.

Através de ofício (f. 130) o Ordenador enviou a documentação que trata da prestação de contas, sendo que da análise dos mesmos, posso verificar que ela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – RECEITA (F. 132)		
VALOR DO CONVÊNIO/REPASSE	-	R$ 40.000,00
OUTRAS FONTES	-	R$ 625,72
TOTAL DE RECURSOS (R)	-	R$ 40.625,72
RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA (F. 132)		
VALOR DO CONVÊNIO/REPASSE	-	R$ 40.000,00

DESPESAS REALIZADAS (NF/OP)	-	R$ 40.000,00
TOTAL PGTOS EFETUADOS (D)	-	R$ 40.000,00

SALDO BANCÁRIO/DEDUÇÃO (R)–(D)	-	R$ 625,70
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 625,72

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a SIRPHA – Lar do Idoso atendem às disposições legais e, nesse sentido, o mesmo se encontra regular, notadamente quanto à conferência feita tendo por base os regramentos internos desta Corte.

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento regular da prestação de contas de Convênio nº 21891/13 como CONTAS REGULARES, pautado no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12.

Publique-se.
Campo Grande, 30 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB